

Maura Soares

De: Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 6 de março de 2019 11:04
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 1146/XIII (NINSC)
Anexos: pjl1146-XIII.DOC

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 1146/XIII (NINSC)

Alarga os direitos de cidadania no âmbito das Iniciativas Legislativas dos Cidadãos (Procede à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho).

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

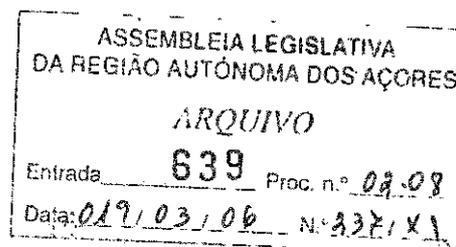
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43509>.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





PROJETO DE LEI N.º 1146/XIII/4.ª

Alarga os direitos de cidadania no âmbito das Iniciativas Legislativas dos Cidadãos

(Procede à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho)

Exposição de motivos

O princípio da participação na vida pública encontra-se consagrado nos artigos 10.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 52.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP). O direito de participação na vida pública, estatuído no artigo 48.º da Constituição, e inserido no capítulo dedicado aos direitos, liberdades e garantias de participação política, estabelece no seu n.º 1 que "todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos".

As normas constitucionais supra referidas determinam que os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política, sendo que esta participação "efectiva-se, quer directamente – a chamada «democracia directa» -, quer através de órgãos representativos, eleitos pelos cidadãos – a chamada «democracia representativa» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, Volume I, em anotação ao n.º 1 do artigo 48.º).

Uma das formas de concretização do direito cívico de participação surge através da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que consagra a iniciativa legislativa dos cidadãos, regulamentando o direito de iniciativa legislativa previsto no art. 167.º da CRP. Na sua versão original, o exercício do direito de iniciativa legislativa dos cidadãos estava dependente de 35 mil assinaturas, número mínimo exigido aos projectos de lei apresentados à Assembleia da República. Manifestamente restritivo, este número foi reduzido para 20 000 cidadãos eleitores (definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, no território nacional ou no estrangeiro) aquando da segunda alteração à lei supra referida, operada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 01 de Agosto. Consciente da necessidade de fomentar e facilitar o exercício da iniciativa legislativa dos cidadãos, nomeadamente através do uso das novas tecnologias, a Lei n.º 52/2017, de 13 de Julho, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, instituiu a disponibilização de plataforma eletrónica para submissão da iniciativa legislativa, através do portal da Assembleia da República.



Importa frisar que desde a regulamentação deste direito de iniciativa legislativa dos cidadãos, em 2003, foram apresentadas 7 iniciativas legislativas dos cidadãos, envolvendo cerca de 245 mil cidadãos. Destas, 5 foram aprovadas na generalidade, algumas das quais já viram o seu processo legislativo concluído, apenas uma foi reprovada e outra encontra-se atualmente em apreciação. O balanço que se pode fazer das iniciativas legislativas dos cidadãos é, pois, claramente positivo de um duplo ponto de vista. Significou o envolvimento cívico dos cidadãos em causas que lhe são sensíveis e uma abertura da Assembleia da República à cidadania, já que essas iniciativas mereceram, em geral, o acolhimento dos diversos Grupos Parlamentares.

Porém, não obstante os progressos verificados, a actual redacção da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, especificamente no que ao objecto diz respeito (cfr. art.3.º), materializa uma abordagem muito restritiva do exercício do direito em apreço, na medida em que veda aos cidadãos a possibilidade de submeter à Assembleia da República propostas legislativas sobre todas as matérias do artigo 164.º da CRP (Reserva absoluta de competência legislativa), com exceção da alínea i), isto é, das relativas às bases do sistema de ensino. A actual redacção exclui da iniciativa cidadã matérias de formação da vontade democrática, o que em democracia não pode ser subtraído aos cidadãos.

Em consequência, a presente proposta visa ampliar o objecto do referido instrumento de democracia participativa, alargando o direito de iniciativa legislativa dos cidadãos às matérias consagradas no art.º 164.º da CRP, com excepção da alínea j), considerando ser matéria reservada à iniciativa das regiões autónomas. A proposta de alargamento do direito de iniciativa dos cidadãos às matérias compreendidas no art.164.º da CRP, com excepção da alínea j) pelo motivo aduzido, respeita integralmente o sentido e alcance da reserva absoluta visto que «ela significa, sobretudo: a) que o processo de criação legislativa é público, desde a apresentação do projecto ou da proposta de lei na AR; b) que o procedimento legislativo está sujeito ao contraditório político, com intervenção das minorias; c) que todas e cada uma das normas são formalmente produto da vontade da assembleia legislativa» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, Volume I, em anotação ao artigo 164.º). Ou seja, alargar o objecto do direito de iniciativa legislativa cidadã às matérias do art. 164.º em nada afecta a reserva de competência da Assembleia da República quanto à elaboração, discussão e votação das normas, sua entrada em vigor, interpretação, modificação, suspensão ou revogação - o primado da competência legislativa da Assembleia da República permanece intocável com a presente proposta.



A actual redacção do art. 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, constitui um severo obstáculo à concretização do princípio de participação na vida pública e afigura-se como um elemento de afastamento entre os cidadãos e a Assembleia da República que os representa, contribuindo para alimentar o desencanto pelos partidos e o sentimento de falta de capacidade de resposta das instituições aos problemas dos cidadãos. Aliás, segundo o mais recente Relatório Nacional do Eurobarómetro 90 (inquérito da Comissão Europeia realizado em Outubro de 2018), apenas 37% dos portugueses confiam na Assembleia da República e 17 % nos partidos políticos.

Este instrumento de democracia participativa, também, está consagrado no Tratado da União Europeia (TUE), com o nome de Iniciativa de Cidadania Europeia, sendo assumido pelo Parlamento Europeu, Conselho e Comissão como um contributo vital para consolidar as bases democráticas da União e para aproximar a Europa dos seus cidadãos, ao conferir-lhes um canal directo para se fazerem ouvir em Bruxelas. Pela relevância que lhe é atribuída, a Iniciativa de Cidadania Europeia tem sido continuamente revista pelas instituições europeias num sentido de se assegurar o respetivo aperfeiçoamento.

Assim, a presente proposta tem como principais objetivos tornar a iniciativa legislativa de cidadãos mais ampla e aprofundar o seu potencial enquanto instrumento de promoção do debate e da participação dos cidadãos, bem como reforçar o envolvimento e a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 180.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o deputado não inscrito apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, alterando as regras referentes ao objeto das iniciativas legislativas dos cidadãos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho



É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A da alínea j) do artigo 164.º da Constituição;

e) [...];

f) [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, dia 1 de Março de 2019

O deputado,

Paulo Trigo Pereira

(Independente e não inscrito)